

Porto Alegre, 20 de março de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 4.209/2026.

I. Relatório

O **Poder Legislativo de Aceguá** solicita orientação acerca da legalidade, da compatibilidade com a Lei Orgânica e da técnica legislativa do Projeto de Lei nº 20/2026, de iniciativa do Poder Executivo, que altera o coeficiente do nível básico da carreira do Magistério e a remuneração dos professores contratados emergencialmente.

II. Análise técnica.

A matéria insere-se na competência municipal para organizar seus quadros e estabelecer o regime jurídico de seus servidores, conforme os **arts. 8º, XIX, 27, V, 47, III, e 48, III, da Lei Orgânica de Aceguá**. Como a proposição foi encaminhada pelo Prefeito, não há vício formal de iniciativa. À vista da Lei Orgânica anexada, o veículo normativo adequado é a lei ordinária.

A reserva de iniciativa está expressamente prevista na ordem local:

Lei Orgânica do Município de Aceguá, art. 48, III

Art. 48.

.....

III - criem cargos ou funções públicas, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores públicos, ou de qualquer modo, aumentem a despesa, ressalvada a competência privativa expressamente atribuída à Câmara Municipal.

Por essa razão, a Câmara pode deliberar, controlar a legalidade e promover saneamentos redacionais. Não deve, porém, ampliar índices, alcance subjetivo ou efeitos

financeiros por emenda parlamentar. Emenda que majore despesa ou altere o núcleo remuneratório da proposta invade a iniciativa privativa do Executivo.

No mérito, a alteração remuneratória do Magistério é compatível com a valorização da carreira assegurada pelo **art. 130 da Lei Orgânica**. A proposta não configura revisão geral do funcionalismo, pois o **art. 79, § 3º**, trata de revisão uniforme para todos os servidores, enquanto o projeto alcança carreira específica. Também é admissível que a lei fixe a remuneração de contratações temporárias, à luz do **art. 75**, desde que fique claro que professores contratados emergencialmente não integram a carreira permanente.

Esse ponto merece ajuste relevante. O **art. 1º** reúne, num único comando, o coeficiente do nível básico da carreira e a remuneração de professores contratados emergencialmente, embora se trate de regimes jurídicos distintos. Recomenda-se separar os temas em dispositivos próprios, para evitar interpretação de integração automática dos temporários ao plano de carreira ou de extensão indevida de vantagens funcionais.

O requisito mais sensível está na instrução orçamentária e financeira. A Lei Orgânica condiciona aumento remuneratório e alteração de carreira à existência de lastro fiscal:

Lei Orgânica do Município de Aceguá, art. 96, parágrafo único

Art. 96.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I – se houver dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal ou aos acréscimos dela correntes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

A retroação para **1º de janeiro de 2026** é juridicamente admissível, mas gera passivo financeiro. Por isso, o processo deve conter demonstrativo legível do impacto sobre vencimentos, encargos, férias, décimo terceiro, contribuição patronal e reflexos em toda a matriz remuneratória eventualmente afetada.

Nos documentos remetidos, essa comprovação não aparece de modo claro o suficiente para sustentar a votação com segurança. A justificativa é excessivamente sucinta e o material financeiro juntado não se apresenta, em texto inteligível, de forma apta a demonstrar o atendimento do **art. 96, parágrafo único, I e II, da Lei Orgânica**.

Há ainda falha de técnica legislativa. Se o novo coeficiente decorre do **Anexo II da Lei Municipal nº 109/2002**, o projeto deve alterar expressamente esse anexo, ou fazê-lo vigorar com nova redação, para evitar dissociação entre a lei permanente e a norma modificadora. A fórmula atual, ao apenas declarar novo coeficiente “em conformidade” com o anexo, é imprecisa e pode gerar conflito interpretativo.

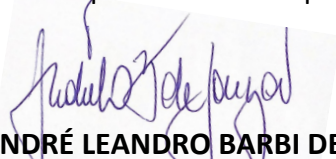
Também convém revisar a revogação integral da **Lei Municipal nº 2.146/2025**. Essa revogação só deve ser mantida se a lei revogada tratar exclusivamente do mesmo objeto remuneratório; caso contrário, o correto é revogar apenas os dispositivos efetivamente incompatíveis. Além disso, o expediente legislativo deve ser saneado para tramitar de forma uniforme como **Projeto de Lei nº 20/2026**, evitando divergência entre pareceres, autógrafo e eventual sanção.

III. Conclusão.

O Projeto de Lei nº 20/2026 possui iniciativa correta e objeto compatível com a autonomia municipal, mas **não deve ser aprovado no estado atual**. Antes da deliberação final, o Executivo deve apresentar comprovação legível da adequação orçamentária exigida pelo **art. 96, parágrafo único, da Lei Orgânica**, alterar expressamente o **Anexo II da Lei Municipal nº 109/2002**, separar a disciplina da carreira da remuneração dos contratados emergenciais e sanear formalmente a numeração e a cláusula de revogação.

Cumpridos esses ajustes, a proposição torna-se legal e viável.

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "André Leandro Barbi de Souza", is placed over a light grey rectangular background.

ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA
Advogado inscrito na OAB-RS sob o nº 27.755
Sócio-Diretor do IGAM